



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11845.000491/2008-39  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-001.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Embargante** Carlos Barone de Oliveira e Maria Diva Miranda Fazenda de Oliveira (sujeitos passivos solidários com Real Comércio e Representação de Bebidas Ltda.)  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Constatada omissão quando a ponto levantado no recurso, os embargos devem ser acolhidos para supri-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, embargos de Declaração acolhidos para aclarar os termos da decisão mantendo-a na íntegra. Ausente, justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Presente a Conselheira Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

## Relatório

Cientes do Acórdão n.º 1301-00.492, de 27 de janeiro de 2011, integrado pelo Acórdão n.º 1301-001.066, de 03 de outubro de 2012, Carlos Barone de Oliveira e Maria Diva Miranda Fazenda de Oliveira, arrolados como sujeitos passivos solidários com Real Comércio e Representação de Bebidas Ltda., apresentam Embargos de Declaração alegando omissão.

Dizem que, na parte que trata da utilização das GIAM's para conhecer a receita bruta para fins de arbitramento, o contribuinte alegou ser sabido *“que a atuada operava no ramo de comércio atacadista de bebidas – distribuidora – e como tal não vendeu serviços de comunicação, o que deixa claro a insuficiência das GIAM para lavratura do auto de infração”*.

Dizem que foi omitido, no acórdão embargado, o ponto no qual o contribuinte alega que não vende serviços de comunicação.

Acrescentam que no documento de fls. 42 consta como receita do código 5401 a 5415 valores que não foram declarados sob os referidos códigos, mas sim sob os códigos 5.301 e 5307 (serviços de comunicação).

Requerem seja suprida a omissão para julgar improcedente o auto de infração pelo erro na determinação da matéria tributável.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Os embargos se dirigem a aclarar a decisão especificamente no que se refere ao levantamento da receita bruta para fins de arbitramento.

Ao lavrar o auto de infração, a autoridade fiscal apurou a receita bruta do contribuinte com base nas GIAMs obtidas diretamente da Secretaria de Fazenda Estadual, e elaborou o demonstrativo de fls. 42 consolidando, por mês, os valores contábeis informados nas GIAM's a título de saídas internas e saídas interestaduais (não computando os referentes a “outras saídas”).

Ao impugnar a exigência o contribuinte alegou que as GIAM's não se prestam para configurar o fato gerador e nem para a base de cálculo do imposto de renda

pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro, do PIS e da COFINS, mas tão somente para apuração do ICMS, que incide sobre a saída de mercadorias a qualquer título. Pondera que as GIAM's contêm valores que não correspondem a receitas, pois não representam ingresso de dinheiro.

que, A decisão de primeira instância, analisando o argumento de defesa, assentou

*(...) consoante demonstrativo de fls. 42, “a autoridade fiscal considerou como receita bruta as receitas decorrentes de vendas internas, de vendas internas no regime de substituição tributária, de serviços de comunicação internos e de vendas interestaduais no regime de substituição tributária, não incluindo os valores referentes a outras saídas. Ou seja, o Auditor considerou como receita bruta apenas os valores que se enquadram no conceito estabelecido no caput do art. 31.”*

Contudo, ressaltou que a autoridade fiscal deixou de excluir as devoluções de vendas, conforme prevê o parágrafo único do art. 31 da Lei 8.981/95, e retirou os valores informados a esse título nas GIAM's.

No recurso a interessada reeditou a impugnação, nos seus literais termos, quando diz que as GIAM's não se prestam para configurar o fato gerador e nem para a base de cálculo dos tributos. Em seguida, reproduziu a trecho da decisão de primeira instância que diz que “a autoridade fiscal considerou como receita bruta as receitas decorrentes de vendas internas, de vendas internas no regime de substituição tributária, de serviços de comunicação internos e de vendas interestaduais no regime de substituição tributária, não incluindo os valores referentes a outras saídas”, destacando a expressão “de serviços de comunicação”, e aduziu:

*“Já é sabido, contudo, que a empresa autuada operava no ramo de comércio atacadista de bebidas – distribuidora – e como tal não vendeu serviços de comunicação. O que deixa claro a insuficiência das GIAM para lavratura do auto de infração.”*

Sobre isso, assim se manifestou o voto condutor:

*Nada há de irregular na utilização das GIAMs para conhecer a receita para fins de arbitramento do lucro. A administração tributária pode se valer de quaisquer elementos para levantar a receita auferida, desde que o faça com critério. E receitas não são representadas exclusivamente por ingresso de dinheiro.*

*Conforme demonstrativo de fls. 42, a autoridade fiscal computou as receitas declaradas nas GIAM sob os códigos 5101 a 5125 e 5651 a 5656 (vendas em operações interna), 5401 a 5415 (regime de substituição tributária em operações internas) e 6404 a 6451 (substituição tributária em operações interestaduais). O único equívoco cometido pela autoridade, que foi a não exclusão das vendas canceladas, foi corrigido pela decisão de primeira instância.*

Sobre a alegação de que é sabido que a empresa não vende serviços de comunicação, operando no ramo de distribuidora de bebidas, este fato não foi ignorado pela autoridade fiscal.

O autuante constatou o evidente equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento das GIAM's dos meses de janeiro e fevereiro, indicando valores na linha referente a *serviços de comunicação* (quando presta serviços de comunicação) e deixando de indicar valores na linha referente a *regime de substituição tributária* ao qual se sujeita como distribuidor de bebidas. Por isso ao elaborar o demonstrativo de fls. 42, desconsiderou o equívoco. Assim:

MÊS	GIAM		Demonstrativo fl. 42
	5301 a 5307	5401 a 5415	5401 a 5415
Jan/2004	822.679,50	0,00	822.679,50
Fev/2004	695.943,83	0,00	695.943,83
Mar/2004	0,00	882.345,03	882.345,03
Abr/2004	0,00	967.004,89	967.004,89
Mai/2004	0,00	1.071.209,27	1.071.209,27
Jun/2004	0,00	1.020.588,59	1.020.588,59
Jul/2004	0,00	1.216.963,23	1.216.963,23
Ago/2004	0,00	716.998,52	716.998,52
Subtotal	1.518.614,33	6.221.109,58	7.393.323,91

Isto posto, acolho os embargos para suprir a omissão e esclarecer que o valor da receita bruta levantada pela autoridade fiscal não contém receita prestação de serviços, mas apenas receitas de vendas e de saídas no regime de substituição tributária, mantendo, na íntegra o decidido no Acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri